

PROCESSO - A. I. N° 269440.0003/05-5  
RECORRENTE - QUEIROZ ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0250-02/05  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 06/12/2005

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0424-11/05

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo autuado contra a Decisão da 2<sup>a</sup> JJF, que reconheceu como Procedente o Auto de Infração lavrado em 07/03/2005, para exigir o recolhimento do ICMS no valor de R\$22.654,68, em decorrências dos seguintes fatos.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$22.530,06, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta “Caixa”, nos meses de março e junho de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 8 a 102.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$124,62, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro e abril de 2003, conforme demonstrativos às fls. 104 e 105.

No prazo legal, o autuado por seu representante legal, apresenta defesa às fls. 115 a 116, na qual alegou que no período objeto da autuação a empresa através da escrituração contábil apresentou saldo devedor de Caixa no mês de março no valor de R\$84.133,75; no mês de abril no valor de R\$40.678,80; no mês de maio a importância de R\$41.601,51; junho o valor de R\$ 29.761,12, e os demais meses disponibilidades para pagamentos, conforme balancetes sintéticos às fls. 127 a 138.

O autuado argüiu ainda que a empresa é optante pelo lucro presumido, e com base no Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas editado pelo Conselho Federal de Contabilidade em parceria com o SEBRAE, registrou os fatos diariamente, escriturou de forma resumida as operações, onde não ocorreria saldo credor de Caixa.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 147, o autuante esclareceu a origem da autuação, qual seja pela constatação de saldos credores de Caixa. Manteve integralmente seu procedimento fiscal, e rebateu os argumentos defensivos dizendo que o autuado poderia ter escriturado as operações mensalmente, porém o fez diariamente, cujo procedimento ocasionou a ocorrência de saldos credores em diversos dias nos meses de março, abril, maio e junho de 2002, conforme cópia do Livro Razão às fls. 15 a 102 do PAF. Diz que ao refazer o Caixa (fls. 8 a 11), constatou saldos credores nos dias 5, 6 e 7 de março e 06 de junho de 2003.

A JJF manifesta-se informando que o autuado omitiu-se com relação à infração 2, deixando entendido que é de sua concordância os termos do Auto de Infração correspondente a mesma.

Quanto à infração 1, diz a JJF que a auditoria de caixa é um roteiro de fiscalização com o objetivo de verificar a regularidade dos lançamentos contábeis, com o fim precípua de identificar se os pagamentos foram realizados com os recursos oriundos das vendas registradas ou de origem não registrada, e que a escrituração do livro Caixa deve ser efetuada em ordem cronológica, podendo a apuração ser realizada diariamente, mensalmente ou até anualmente.

Ressalta que o autuante a partir do Razão Analítico da conta Caixa, anotou que em vários dias ocorreram saldos credores, observando que o trabalho fiscal não se configura em uma reconstituição do livro Caixa, mas tão somente a exigência fiscal com base nos saldos credores constantes na escrituração fiscal.

Prosseguindo informa o relator, que os argumentos defensivos não elidem o trabalho da fiscalização, pois sem elementos de provas, até por que os valores apurados pelo autuante estão baseados em elementos extraídos do livro Caixa escriturado pelo próprio autuado. Estando assim comprovado que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, logo, como o contribuinte não logrou comprovar a improcedência da presunção a atitude do autuante encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Concluindo, aduz a JJF que não tendo o argumento defensivo sido suficiente para elidir o trabalho fiscal, entende que está caracterizado o cometimento da infração, pois o mesmo está devidamente demonstrado nos autos, ressaltando que, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da acusação fiscal” (art. 143, RPAF/99).

Ante o exposto, vota pela Procedência do Auto de Infração.

O autuado, ora recorrente, insatisfeito com a Decisão recorrida interpõe Recurso Voluntário na tentativa de descharacterizar o Auto de Infração, entretanto, não acrescenta nenhuma prova ou fato novo para descharacterizar a presunção argüida pelo fiscal autuante. Ressalte-se que a peça recursal cinge-se apenas à infração 1, deixando a entender que com relação à infração 2, desde sua contestação inicial, o sujeito passivo a reconhece inteiramente procedente, conforme declarada no Acórdão recorrido.

O representante da PGE/PROFIS, manifesta-se apoiando a Decisão da JJF, por entender estar a mesma inteiramente respaldada em bases legais, já que a presunção de saldo credor de Caixa sem origem esclarecida tem proteção da legal, pois atende aos ditames do art. 2º, § 3º, I, do RICMS.

Diz que o argumento de que a reconstituição do livro Caixa, deveria levar em consideração períodos mensais, não se aplica no caso presente, porquanto o recorrente escriturava seu balancete diariamente, agindo o fisco estadual, apenas, no sentido de reconstituir o livro Caixa do próprio contribuinte, ocasião em que foram observadas o saldo credor de Caixa.

Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Conforme ficou evidenciado ao longo dos procedimentos, o autuado, ora recorrente, absteve-se de se defender da acusação pertinente à infração 2, deixando entendido seu reconhecimento pela procedência da penalidade consignada no Auto de Infração.

No que respeita à infração 1, onde há acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de Caixa nos meses de março, abril, maio e junho de 2003, observo que a empresa escritura seu balancete diariamente, tendo apresentado em diversos dias

saldo credor, constatado pelo auditor fiscal ao reconstituir o livro Caixa, fls. 8 a 11, nos dias 5, 6 e 7 de março e 6 de junho de 2003.

A existência de saldo credor de Caixa autoriza a presunção da existência de recursos sem origem esclarecida, conforme estabelece o art. 2º, § 3º, I, do RICMS/97. A peça recursal não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse descaracterizar a acusação, ficando, portanto, confirmada a infração.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manutenção da Decisão recorrida que confirma integralmente o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269440.0003/05-5, lavrado contra QUEIROZ ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$22.654,68, acrescido das multas de 60% sobre R\$124,62 e 70% sobre R\$22.530,06, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS